

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150278 - DF
(2017/0211479-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO : LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL E OUTRO(S) -
DF034516
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF E
OUTRO(S) - DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O laudo do órgão previdenciário oficial atestando a incapacidade laboral do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção de indenização fundada em contrato de seguro privado.
3. Na hipótese, o cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, visto a sua presunção apenas relativa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.278 - DF (2017/0211479-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO : LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL E OUTRO(S) - DF034516
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF E OUTRO(S) -
DF017988
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALBERTO DE AGUIAR contra a decisão (e-STJ fls. 614-616) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, Mapfre Vida S.A., a fim de determinar o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial requerida.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 619-641), o agravante alega que não seria possível o provimento do recurso especial porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estaria em confronto com a jurisprudência produzida e utilizada como parâmetro ao longo de todo o trâmite processual.

Afirma que o recurso especial não merecia análise em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ e porque o dissídio não estaria configurado devido à ausência de similitude fática entre os arestos indicados na peça recursal, além da ausência do cotejo analítico da divergência suscitada.

Argumenta a inexistência de cerceamento de defesa, pois, ao contrário do afirmado pela agravada, a incapacidade funcional do segurado teria sido atestada pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica. Assevera que seria abusivo exigir, por meio de cláusula contratual, que a cobertura securitária esteja condicionada à perícia produzida exclusivamente pela agravada.

Salienta que cabe o magistrado decidir acerca dos elementos necessários à formação de seu convencimento, bem como indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias, em atendimento ao disposto no art. 370 do CPC.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada, a fim de afastar (i) o alegado cerceamento de defesa, levando o exame da questão ao colegiado competente e (ii) a necessidade de produção de prova pericial requerida.

Superior Tribunal de Justiça

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 646-651).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.278 - DF (2017/0211479-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O laudo do órgão previdenciário oficial atestando a incapacidade laboral do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção de indenização fundada em contrato de seguro privado.

3. Na hipótese, o cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, visto a sua presunção apenas relativa.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, faz-se necessário uma breve síntese da controvérsia:

A Seguradora, ora agravada, interpôs recurso especial por ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil e 372 e 373 do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial. Alegou que o tribunal local indeferiu o pedido de realização de perícia médica judicial, tendo condenado a seguradora ao pagamento de indenização securitária ao segurado, valendo-se como meio de prova para atestar a sua invalidez total, única e exclusivamente, laudo produzido pelo perito do Exército Brasileiro.

A decisão desta relatoria deu provimento ao recurso especial da seguradora a fim de determinar o retorno dos autos à instância ordinária para a realização da prova pericial requerida.

A agravada defendeu a desnecessidade de ser realizada a prova requerida sob o argumento de que a invalidez definitiva do segurado para o serviço militar estaria

comprovada pela documentação médica acostada aos autos, aliada à ata de inspeção de saúde de oficial, emitida pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica. Afirmou que o dissídio jurisprudencial não estaria comprovado.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, o tribunal de origem, ao afastar a necessidade de produção de prova pericial judicial requerida pela seguradora atestando a invalidez do segurado, assim se manifestou:

"(...)

Analiso a preliminar de cerceamento de defesa deduzida no recurso.

Na espécie, pretende o autor obter a cobertura securitária contratada, com o pagamento da indenização requerida, por ter sido declarado inválido para atividades laborais, consoante conclusão da Perícia médica realizada pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, razão porque não vislumbro a necessidade de nova prova pericial para atestar aquilo que o órgão oficial já o fez.

Seria, com efeito, onerar desnecessariamente o processo, tanto em termos de custos financeiros, quanto em termos de demora na sua tramitação, além de desmerecer o próprio trabalho da junta médica oficial, isso quando não há qualquer discussão, seja quanto à patologia considerada incapacitante, seja quantos aos seus efeitos. O próprio recorrente, muito embora sustente a necessidade de perícia, não contradiz, nem invalida aquela já realizada. A questão que permanece é saber se os efeitos da invalidez declarada repercutem no contrato e de que forma, o que, porém, não justifica a realização de nova prova pericial.

Por dever de ofício, e de modo a evitar alegações de que as teses defensivas não foram enfrentadas, esclareço que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a que se refere o recurso não se aplicam ao caso, porque, nos julgados colacionados ao recurso, a conclusão da perícia médica revelava incapacidade apenas para o serviço militar o que difere, substancialmente, do caso presente, considerando que o parecer médico é expresso em afirmar que o autor ficou 'impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho', sendo este o fato de distinção a considerar inaplicáveis os julgados que entendem exigível nova perícia.

Logo, rejeito a preliminar" (e-STJ fl. 487).

Todavia, esse entendimento diverge da jurisprudência de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte, que se orienta no sentido de caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de prova pericial judicial, pois o reconhecimento, por parte do órgão oficial, de que o segurado se encontra incapacitado para as atividades laborais tem presunção relativa.

Desse modo, o laudo do órgão judicial atestando a incapacidade do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro

privado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) E INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (ILPD). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APOSENTADORIA. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado.

2. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD).

3. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente, por si só, não é suficiente para exonerar o segurado de submeter-se a perícia em juízo para comprovar a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre questões essenciais para o julgamento da causa, pressuposto indispensável para o exame do recurso especial, motivo pelo qual reconhece-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 952.515/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/6/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO - INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, 'o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado' (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1.463.834/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/5/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA PELO INSS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

Superior Tribunal de Justiça

CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS não comprova, de forma absoluta, a incapacidade para efeito de concessão de indenização de seguro privado, sendo permitido à seguradora requerer a realização de perícia para atestar a real incapacidade do segurado.

2. No caso, as instâncias ordinárias, tão somente em razão da aposentadoria concedida à segurada pelo INSS, indeferiram o pedido de produção de prova técnica formulado pela seguradora e julgaram, de forma antecipada, improcedentes os embargos à execução. Tal o quadro delineado, na linha do que proclama a jurisprudência desta Corte, revela-se caracterizado o cerceamento de defesa.

3. Agravo interno provido." (AgInt no REsp nº 1.454.800/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/5/2017 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA PELO INSS POR INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO PARA PAGAMENTO DO SEGURO PRIVADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Relativamente à vinculação do laudo do INSS para pagamento do seguro privado, em razão de aposentadoria por invalidez permanente, este Superior Tribunal tem reiterada jurisprudência no sentido de que a vinculação não alcança os contratos privados de seguro com cláusula de invalidez permanente (IFPD), se não demonstrada que a invalidez da segurada é para qualquer atividade laboral.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.508.272/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/5/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL.

1. Consoante cediço nesta Corte, 'para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho' (AgRg no Ag 1.158.070/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06.08.2015, DJe 13.08.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão indenizatória, por não ter sido constatada a incapacidade permanente total (coberta pelo contrato de seguro) pela perícia realizada pelo instituto de medicina legal de São Paulo. Necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos a fim de suplantar a cognição exarada nas instâncias ordinárias, providência inviável no âmbito do julgamento do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.449.646/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.
 2. Pretensão autoral embasada na concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92), em virtude do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho.
 3. Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos.
 4. O exame do alegado cerceamento de defesa, que, via de regra, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, nesse caso específico, não depende do reexame do contexto fático-probatório.
 5. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado.
 6. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente.
 7. Cerceamento de defesa caracterizado, haja vista a adoção, como única, de prova que sabidamente acarreta apenas presunção relativa de direito.
 8. Recurso especial provido."
- (REsp nº 1.546.147/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 19/10/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, 'o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado' (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009).
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é

Superior Tribunal de Justiça

vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 424.157/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/12/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE TOTAL. LAUDO DO INSS. PROVA NÃO ABSOLUTA. PERÍCIA MÉDICA CONSIDERADA ESSENCIAL. PROVA NÃO PRODUZIDA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp nº 132.183/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/6/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - COBERTURA SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA PELO INSS - PRESUNÇÃO LEGAL QUE NÃO SE ESTABELECE.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS não induz presunção absoluta da incapacidade do segurado para efeito de concessão da indenização securitária de direito privado.

2.- A concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, sendo autorizado ao julgador determinar a realização de prova pericial com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a circunstância que dá azo à obrigação de prestar a cobertura contratada.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.324.000/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/6/2013 - grifou-se)

Nesse contexto, prevalece o entendimento da decisão atacada, visto que caracterizado o cerceamento de defesa diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, haja vista a sua presunção apenas relativa.

Desse modo, mantém-se a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem para que, após a produção da prova pericial requerida pela seguradora, proceda novo julgamento da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.150.278 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0211479-0

Número de Origem:

20160110148009AGS 00148000520168070001 20160110148009

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF E OUTRO(S) - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DE AGUIAR

ADVOGADO : LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL E OUTRO(S) - DF034516

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE AGUIAR

ADVOGADO : LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL E OUTRO(S) - DF034516

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI BELEOSOFF E OUTRO(S) - DF017988

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020